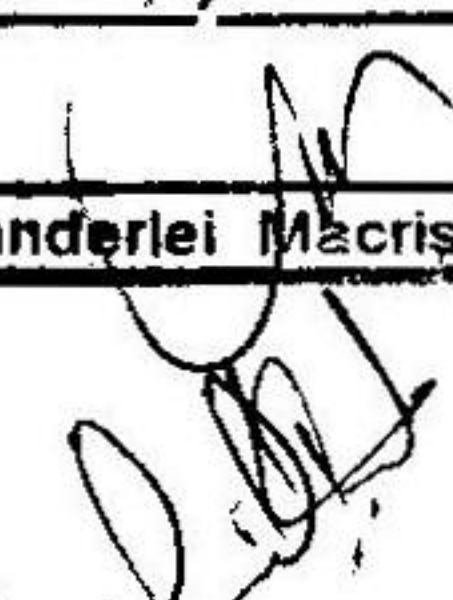




DEPUTADO
MILTON VIEIRA

FLS. N. 01
RC 1239
PROJ. Nº 102 LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>cinco</u> sessões
17, MARÇO, 2000
 Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de lei n.º 132, de 2000
Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em propiciar aos detentos arrimos de família, atividade laborativa, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica o Estado de São Paulo obrigado a prover atividade laborativa remunerada aos condenados, cumprindo pena prisional em estabelecimentos do Estado de São Paulo, quando sejam arrimos de família.

Parágrafo Único: Será dada absoluta prioridade ao detento arrimo de família, que possua dependentes menores, idosos, ou deficientes físico e mental.

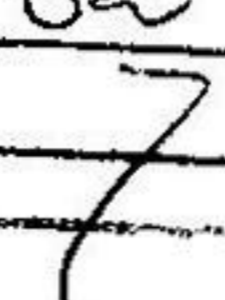
Artigo 2º Para dar cumprimento ao disposto no *caput* do artigo anterior, o Estado poderá firmar convênios com a iniciativa privada, organizações de defesa dos direitos humanos ou quaisquer outras organizações que se prestem a tal finalidade.

Artigo 3º Em qualquer das circunstâncias previstas nesta lei, a guarda e segurança dos detentos será de responsabilidade das autoridades estaduais competentes, não podendo ser delegada a terceiros.

Artigo 4º O produto do trabalho, objeto desta lei, será entregue, integralmente, em moeda corrente nacional, aos dependentes do apenado ou aos seus tutores, curadores ou responsáveis, bem como aos detentores da guarda, legalmente habilitados.

Artigo 5º O disposto nesta lei não se aplica aos apenados que estiverem cumprindo pena em regime aberto ou já estejam em liberdade condicional.

Artigo 6º A Secretaria de Administração Penitenciária enviará relatórios semestrais à Ordem, dos Advogados do Brasil – Seção de São

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 1239 de 21/03/2000
Autuado com 02 folhas
Ass. 

ENTRADA EM
17, MAR 15 37 88
058001



DEPUTADO
MILTON VIEIRA



Paulo, para fins de acompanhamento e soluções de problemas oriundos da aplicação desta lei.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Artigo 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado, no cumprimento de seu dever de encarcerar os condenados às penas privativas de liberdade, muitas vezes, de forma indireta, lança à marginalidade pessoas até pouco experientes na seara criminosa.

Nossos presídios, infelizmente, não fazem uma prévia triagem da população carcerária, para separar os condenados por crimes dolosos contra a vida, dos traficantes, dos estupradores, dos estelionatários, dos falsários. Enfim, todos, quando no cumprimento da pena, habitam a mesma cela.

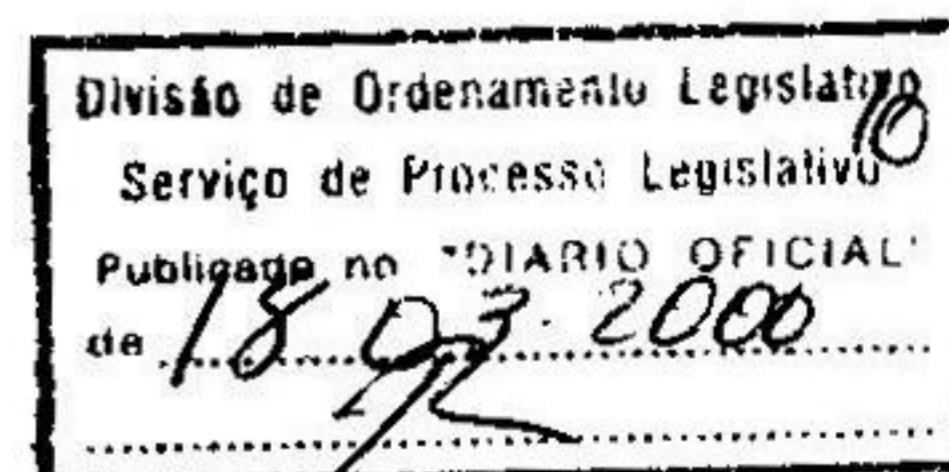
Isso é um absurdo, pois o sistema penitenciário, como se encontra hoje – absolutamente ineficiente – é um mestrado do crime.

Objetivando-se mudar as imperfeições técnica e social que pairam sobre nosso atual sistema penitenciário, e visando corrigir essa injustiça involuntária a que são submetidos muitos dos encarcerados, apresentamos esta proposta que, para a aprovação da mesma contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em


Deputado MILTON VIEIRA

PL



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.173100


Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 32ª a 36ª Sessões Ordinárias (de 21 a 27/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 27/03/00.

lla